



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.908816/2009-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.526 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2016
Matéria DCOMP ELETRÔNICA
Recorrente HIDROMECÂNICA GERMEK LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 24/04/2009

COMPENSAÇÃO. DCOMP. DECISÃO ELETRÔNICA BASEADA EM DADOS DEFASADOS DE DCTF. INFORMAÇÕES RETIFICADAS POR DCTF-RETIFICADOR APRESENTADA EM MOMENTO ANTERIOR À NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO.

Decisão eletrônica que nega homologação à Declaração de Compensação pelo fundamento de que o DARF, do qual teria originado o crédito indicado pelo contribuinte na compensação, teria sido integralmente absorvido pelo valor confessado em DCTF em relação ao mesmo período de apuração.

A decisão deve ser anulada se foi baseada em dados defasados, que já haviam sido alterados por meio de DCTF-retificadora transmitida antes da notificação da decisão.

Decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para lhe dar provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim (Presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 11/12) apresentada pelo Contribuinte, contra despacho decisório eletrônico que indeferiu a compensação declarada na PERDCOMP de fls. 02/06, sob o fundamento do valor ter sido inteiramente utilizado na quitação de débitos confessados pelo contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal do Julgamento em Ribeirão Preto- DRJ/RPO julgou a peça improcedente, conforme se verifica na ementa a seguir:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 24/04/2009

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO.

A compensação, nos termos em que definida pelo artigo 170 do CTN só poderá ser homologada se o crédito do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiver revestido dos atributos de liquidez e certeza, o que traz como consequência que o crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PER/DCOMP.

RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.”

Inconformado com a decisão, a empresa apresentou recurso voluntário, no qual alega que:

“No mês de 01/2006 foi apurado o débito de IPI no valor de R\$ 936,44 (DCTF n° 42.90.69.05.9296 anexa), enquanto foi recolhido indevidamente o valor de R\$ 4.356,24 (guia anexa), resultando o valor recolhido a maior de R\$ 3.419,80, atualizado para R\$ 3.622,59, conforme planilha anexa.

No mês 04/2006 foi compensado o valor de R\$ 1.448,19, referente a IPI conforme PER/DCOMP n° 06144.54987.240409.1.7.042510, restando ainda R\$ 2.037,68 a compensar, atualizado para R\$ 1.218,32, conforme planilha anexa.

No mês 05/2006 foi compensado o valor de R\$ 930,33 referente a IPI, conforme PER/DCOMP n° 42728.90359.230709.1.7.041980, restando ainda R\$ 1.149,78 a

compensar, atualizado para R\$ 1.218,32, conforme planilha anexa.

No mês 06/2006 foi compensado o valor de R\$ 1.149,79 referente a IPI, conforme PER/DCOMP nº 39386.26616.240409.1.040967, restando ainda R\$ 64,67 a compensar, conforme planilha anexa.

(..)”

Com prova do alegado, o contribuinte apresentou as cópias da DCTF nº 35.89.99.71.8410, de 6/10/2006, a qual se refere ao 1ª semestre de 2006, sendo que, a página 19 constou incorretamente o débito de IPI de R\$ 4.356,24, além de ter apresentado o DARF que comprova o pagamento neste valor. Além disso, ele apresentou cópia da DCTF retificadora nº 42.90.69.05.9296, na qual corrigiu o valor do débito de IPI para R\$ 936,44.

A 1ª Turma da 3ª Seção do Conselho de Recursos Fiscais constatou na Resolução 3801-000.762 que a 1ª instância administrativa não levou em consideração a DCTF retificadora no momento de proferir seu despacho decisório.

Devido a este fato, a turma decidiu no seguinte sentido:

*“Pelo princípio do colegiado, adoto a posição majoritária desta turma **para**, com fundamento em que o despacho decisório foi emitido por autoridade competente, está motivado e não causou cerceamento do contraditório e da ampla defesa, **propor a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem reaprecie o pleito da contribuinte, à luz da DCTF retificadora, apurando a legitimidade e o quantum do crédito pleiteado e elaborando demonstrativo que permita decidir sobre a homologação das compensações declaradas; cientifique a contribuinte para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias; devolva os autos para julgamento com a manifestação da contribuinte ou declaração da unidade de que esta não foi apresentada.**”*

O contribuinte recebeu mensagem eletrônica (fl. 98) no dia 29 de dezembro de 2015 com a intimação para apresentar as informações requeridas na intimação de fl. 96, necessárias para reapreciação do pleito pela 1ª instância administrativa. Ele teve ciência no próprio ia 29 de dezembro de 2016, conforme se verifica no termo de ciência presente à fl. 99.

As informações requeridas foram:

“1. Cópia das folhas do Livros “Registro de Apuração do IPI”, “Registro das Entradas” e “Registro das Saídas” onde consta a escrituração do mês de janeiro de 2006.

2. Explicar o motivo – de fato ou de direito pelo qual considera indevido o pagamento de IPI no valor de R\$ 4.356,24, ref. Ao PA de janeiro de 2006, código de receita 5123, recolhido em 15/02/2006.”

Conforme pode ser verificado à fl. 100, decorrido o prazo para manifestação do contribuinte, ele não apresentou as informações necessárias para reavaliação da decisão de 1ª instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme aduzido na Resolução proferida nos autos, o Contribuinte juntou documentos ao recurso voluntário com a intenção de provar seu direito, em especial, **DCTF retificadora** que havia sido recebida via *internet* por agente receptor SERPRO em 9/6/2009, fl. 69, logo, anterior à emissão do **despacho decisório pela DRF de origem**, ocorrido em 7/10/2009, fl. 61.

Logo, nos termos do art.11 da IN RFB nº 903/2008. a DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e serve para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados. Não há, também, no presente caso, nada que permita enquadrar a DCTF retificadora recepcionada nos sistemas informatizados da RFB numa das situações em que não produziria o efeito substitutivo (art.11, 2º da IN RFB nº 903/2008).

A despeito do abalizado entendimento dos julgadores anteriores deste processo, parece-nos não ser possível sanar tal questão com novo julgamento na unidade de origem, sobretudo pelo fato de estarmos tratando de Declarações eletrônicas, cujo controle se faz de modo comparativo, especificamente entre os valores confessados na DCTF e o valor do DARF.

No caso em tela, a inconsistência que gerou a negativa de homologação nasceu justamente do fato do sistema não ter levado em conta a DCTF Retificadora, apresentada tempestivamente.

Há, portanto, vício de motivação no despacho que negou a compensação, haja vista que se baseou em dados equivocados. Diante da vinculação inescapável do ato administrativo aos fatos e aos fundamentos legais que o embasaram, é forçoso entender pela nulidade do mesmo, visto que aquela DCTF levada em conta já não tinha quaisquer efeitos jurídicos.

O CARF inclusive já se manifestou pela anulação de despacho decisório em circunstâncias semelhantes, conforme ementa do **acórdão nº 3403-001.288**, de 09/11/2011, da Turma 3403, em que o Conselheiro Ivan Allegretti foi designado para redigir o voto vencedor, e sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. DCOMP. DECISÃO ELETRÔNICA BASEADA EM DADOS DEFASADOS DE DCTF. INFORMAÇÕES RETIFICADAS POR DCTF-RETIFICADORA APRESENTADA EM MOMENTO ANTERIOR À NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO.

Decisão eletrônica que nega homologação à Declaração de Compensação pelo fundamento de que o DARF, do qual teria originado o crédito indicado pelo contribuinte na compensação, teria sido integralmente absorvido pelo valor confessado em DCTF em relação ao mesmo período de apuração.

A decisão deve ser anulada se foi baseada em dados defasados, que já haviam sido alterados por meio de DCTF-retificadora transmitida antes da notificação da decisão.

Decisão anulada.

Na esteira desse entendimento, e forte nessas conclusões, voto por anular o despacho decisório que negou a compensação, por vício em elemento essencial do ato.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator